

**Parecer nº 115/97.**

**Assunto: Autorização para transação em demanda judicial.**

**Consulta:** O Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis consulta-nos sobre o projeto de lei nº 25/97, que “Autoriza o Poder Executivo a transacionar nas ações trabalhistas que menciona”.

**Resposta:**

**1 - Do projeto de lei nº 25/97.**

O projeto de lei nº 25/97, alveja autorização legislativa para que o Executivo possa transacionar em duas reclamações trabalhistas em curso.

A redação é razoável, mas o parágrafo único do art. 1º carece de aprimoramento. Na redação atual, menciona-se “o período de que trata a presente lei”, mas na realidade, o tempo mencionado é de prestação de serviço dos reclamantes. Assim sugere-se a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

Parágrafo único - o período trabalhado pelos reclamantes sem recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço é de 1982 a 1990”.

*Benjauel*

**2 - Da transação.**

A princípio, o Poder Público não pode transacionar, pois é regenciado pelo regime jurídico administrativo, marcado pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade de seus bens e interesses públicos.

Todavia, havendo autorização legal e vantagens evidentes ao Poder Público, mediante prévia autorização legislativa, a transação é possível.

No caso presente, a questão circunscreve a recolhimento de FGTS, que o Município não efetivou na época devida.

Por tratar-se de FGTS, prescrição não é quinquenal prevista no decreto ~~20.910.132~~, e nem tampouco bienal prevista para os débitos trabalhistas.

O montante devido é apurado por simples cálculo aritmético, razão esta que faz emergir o interesse público na aludida transação, pois efetivando-a o município preservará atuação dentro do princípio da economicidade, pois de um montante controverso, apenas resgatará, no máximo, 70% do valor.

Por estes motivos, entendemos ser de interesse público a transação.

### 3 - Conclusão.

O projeto de lei nº 25/97, não contem vício de legalidade e/ou constitucionalidade impeditivo de sua tramitação nesta Casa de Leis.

É o nosso parecer S.M.J.

Uberlândia, 08 de agosto de 1997.

  
LUIZ CARLOS FIGUEIRA DE MELO.